



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 02 DE OUTUBRO DE 2009.

*DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, REVOGA O TÍTULO III, DO LIVRO PRIMEIRO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal **EVANDRO SCAINI**, no exercício das atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria**

**Seção I - Das Obras Públicas**

**Art. 1º** Obra pública, para os efeitos desta lei, é aquela que a Administração Municipal executa, direta ou indiretamente.

**Parágrafo único:** Inclui-se no disposto neste artigo a obra destinada à utilização pública, executada por pessoa física ou jurídica de direito privado, às suas expensas, autorizada e fiscalizada pela Administração Municipal, sem que esta responda por custos ou encargos de quaisquer espécies.

**Seção II – Da Incidência**

**Art. 2º** Será devida a contribuição de melhoria sempre que o imóvel situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, o Estado ou entidade federal ou estadual ou empresas por ele contratadas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação e sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais de água, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Parágrafo único:** O município poderá encaminhar lei específica para autorização do legislativo por obra a ser executada, indicando todos os imóveis beneficiados e seus respectivos índices, para exigência da contribuição de melhoria.

**Seção III - Do Fato Gerador**

**Art. 3º** A contribuição de melhoria regulada pela presente lei tem como fato gerador à realização pelo município de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis beneficiados situados na zona de influência da obra.

**Parágrafo único:** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Seção IV - Do Sujeito Passivo**

**Art. 4º** O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

I - Para efeitos desta Lei considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

II - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**Seção V - Do Cálculo**

**Art. 5º** A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas e incluídas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, inclusive encargos respectivos.

§ 2º Os elementos referidos no parágrafo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos elaborados pela Prefeitura Municipal e/ou Autarquia interessada.

§ 3º A despesa realizada será corrigida monetariamente, no mês do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção previsto para os demais tributos do município.

*Silva*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Art. 6º** A determinação da contribuição de melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a valorização do imóvel, sua testada ou área e o fim a que se destina e a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base em lei específica e das leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistemas de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançado em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e os seus orçamentos detalhados de custo, observando o disposto no parágrafo 1º do Art. 5º;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionarão, em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará por meio de avaliação o valor de cada um dos imóveis constantes na relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançarão, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX), mediante aplicação da seguinte fórmula:

**CMi = Vi x Cor / Vt**, onde:

**CMi:** Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

**COR:** Custo total da obra a ser ressarcido;

**Vi:** Valorização individual;

**Vt:** Somatório da valorização de todos os imóveis beneficiados.

§ 1º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

§ 2º A fórmula de cálculo prevista no inciso XI exclui e estão diminuídos os valores correspondentes ao fator de absorção de responsabilidade do município.

**Art. 7º** A parcela do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será superior a 2/3 (dois terços).

§ 1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, respeitará a soma das valorizações, e poderá exceder a 2/3 (dois terços) quando a obra for de interesse precípua dos proprietários diretamente beneficiados, como no caso de pavimentação de via local.

§ 2º Lei específica tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 8º** Para os efeitos do inciso III, do art. 4º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que o benefício importe valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

**Art. 9º** Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 6º serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**Art. 10** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

**Art. 11** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no inciso I do caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital.

II – de forma resumida:

- a) - o custo total ou parcial da obra;
- b) - parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido pela Administração o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

**Art. 12** A zona de influência, os índices de hierarquização de benefícios e a porcentagem da despesa que corresponderá ao limite total da contribuição de melhoria serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Art. 13** A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

3 (três) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

§ 1º Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização do benefício.

§ 3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º Os órgãos municipais fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para cumprimento de seus objetivos.

§ 5º Um dos membros deverá possuir registro junto ao CREA ou junto ao CRECI e encontrar-se em dia com suas obrigações perante estes órgãos.

**Seção VI - Da Cobrança e Lançamento**

**Art. 14** Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário competente deverá publicar edital contendo, entre outros julgados convenientes os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

III - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio correspondente a cada imóvel beneficiado.

**Art. 15** Os titulares de imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação, nunca inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 4º;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, iniciando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo tributário de caráter contencioso, o qual se regerá pelo disposto nesta lei.

**Art. 16** As petições de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o procedimento das obras nem terão de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 17** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança na Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo referente a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial da obra realizada.

#### **Seção VII - Do Pagamento**

**Art. 18** A Contribuição de Melhoria será lançada em uma única parcela ou parceladamente, com a data do vencimento dentro do prazo de 30 dias após a notificação, podendo o contribuinte optar pelo pagamento:

I - desconto de 20% (vinte por cento) no caso de pagamento de uma só vez, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II – sobre o pagamento parcelado incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicado sobre o valor corrigido.

§ 1º O valor das prestações poderá ser convertido em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º O valor da prestação não poderá ser inferior a 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

**Art. 19** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora, que será calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis aos demais tributos municipais.

#### **Seção VIII - Da Não Incidência**

**Art. 20** O tributo igualmente não incide nos casos de:

I – simples reparação de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – reposição de pavimentação e meio fio;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

IV – obra realizada na zona rural cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

**Seção IX - Disposições Gerais**

**Art. 21** Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

**Art. 22** O Prefeito Municipal poderá delegar às entidades da Administração Indireta às funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuições nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**Art. 23** Aplicam - se à contribuição de melhoria, no que couberem, as normas tributárias de caráter geral constante do Código Tributário Municipal e suas posteriores alterações.

**Art. 24** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir da publicação, os artigos que disciplinarem matéria que não se subordine os princípios da anualidade ou anterioridade da lei, e não dependam de suplementação orçamentária;

II - a partir de 1º de janeiro de 2010, os demais artigos.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário e as demais Leis Municipais que versem sobre matérias reguladas por esta lei, especialmente os artigos 84 a 91 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 002, de 29 dezembro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 02 de Outubro de 2009.

  
**EVANDRO SCAINI**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças, em 02 de Outubro de 2009.

  
**SILVIO LUIZ GONÇALVES VIANNA**  
Secretário de Administração e Finanças